

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 QUE Altera dispositivos dos artigos 21, 22, 29, 48, 93, 95, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os artigos 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências (Reforma do Judiciário)**

**EMENDA Nº , DE 2005 – Comissão Especial  
(Do Sr. LUIZ ANTONIO FLEURY)**

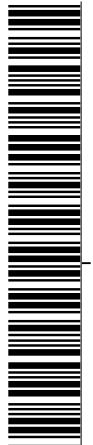
Art. 1º - Suprime-se a alínea “a” do art. 105, inciso III, do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 358, de 2005.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alteração em tela tem por objetivo atribuir ao Superior Tribunal de Justiça competência para julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida **“contrariar dispositivo desta Constituição**, de tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência”.

Trata-se, noutras palavras, de criar uma nova hipótese de cabimento do recurso especial para o STJ ligada à aferição de violação de norma constitucional. A situação coincide em tudo e por tudo com a hipótese de admissibilidade de recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, prevista no art. 102, III, alínea a, da Constituição. Ou seja, se acolhida a proposta em seus exatos termos, estar-se-á fixando duplicidade de vias recursais – uma para o STF, outra para o STJ – para a mesma hipótese, qual seja a análise de contrariedade a preceito normativo constitucional.

Conforme bem assinalou o Relator da PEC nº 358 perante a CCJC, Deputado Roberto Magalhães, essa indesejável duplicidade de instâncias



06B8CCCA359

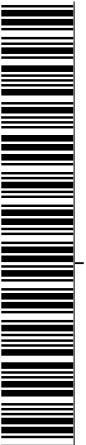
recursais contraria o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual não poderá haver dois recursos simultâneos em relação à mesma questão. Com efeito, é sabido que, a partir do 2º grau ordinário de jurisdição (tribunais estaduais e regionais federais), abre-se oportunidade à interposição de dois recursos de índole excepcional: o recurso extraordinário, nas hipóteses previstas no art. 102, III, CF, entre as quais se destaca, como dito, a contrariedade a dispositivo da Constituição (alínea ‘a’), e o recurso especial, cujo foco precípua é a aplicação uniforme do “direito federal” em toda a Federação. Ora, a partir do momento em que se atribuir ao Superior Tribunal de Justiça o exame de recurso especial quando a decisão recorrida “contrariar dispositivo da Constituição” (proposta constante da PEC), ter-se-ão dois recursos – o especial e o extraordinário – com suposto na mesma hipótese.

Isso implicará, sem dúvida, tumulto processual, além de subtrair uma competência que, pela natureza da matéria (constitucional), é própria do Supremo Tribunal Federal. Em vez da almejada simplificação do processo judicial, haverá superposição de instâncias, com todas as negativas consequências, tais como o estabelecimento de situações contraditórias, com prejuízo à racional solução dos conflitos e à efetividade da jurisdição, finalidade última de toda a Reforma.

Daí a presente emenda supressiva, com o fim de racionalizar o acesso às instâncias excepcionais, assegurando-se apenas uma via recursal em caso de violação a dispositivo constitucional – o recurso extraordinário para o STF.

Sala da Comissão, em 8 de dezembro de 2005

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY  
PTB-SP



06B8CCCA359